

A. I. N° - 206768.0001/07-9  
AUTUADO - GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.  
AUTUANTE - SÉRGIO PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET 26.10.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0305-05/09**

**EMENTA: ICMS.** EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Aplicação da regra prevista pelo art. 156, inc. I, do CTN. Pagamento integral do débito. Infrações quitadas após protocolização da defesa administrativa. Impugnação prejudicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/12/2008, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 4.189,51, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – “Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Decorrente da apuração incorreta dos valores do imposto decorrente de erro de aproximação e transporte para o livro Registro de Apuração do ICMS”. Valor do débito: R\$2.100,72.

INFRAÇÃO 2 – “Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Decorrente de ICMS Substituição tributária de cigarros”. O ICMS lançado – R\$ 2.862,40; ICMS pago - R\$ 773,89; ICMS devido – R\$ 2.088,51.

O autuado ingressou tempestivamente com a sua defesa, anexada às fls. 616/623 dos autos. Quanto à infração nº 1, argumentou que ao checar os valores que a compõe, ficou evidenciado que, equivocadamente, o autuante, no dia 22 de agosto de 2006, considerou no lançamento da NF 5.739 (anexo III) de emissão 22/08/2006 o valor da Base de Cálculo de ICMS igual a R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), e um ICMS devido de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), quando o correto seria respectivamente os valores de Base de Cálculo de ICMS R\$ 1.600,00 e ICMS devido R\$ 192,00. Procedendo esta retificação no levantamento haverá saldo devedor para o mês de agosto de 2006 no valor de R\$ 10,06.

Já no mês de outubro de 2006, alegou que existem alguns lançamentos com valores que divergem dos documentos fiscais e sua respectiva escrita no Livro Registro de Saída – nota fiscal escrituradas no dia 31/10/06 se encontram no Livro a partir da pág. 001.055 (anexo IV). Destacou as Notas Fiscais (anexo V) cujos valores se encontram divergentes no Demonstrativo de apuração diferenças ICMS lançado RAICMS (anexo II):

Apresentou planilha, anexada a fl.618, indicando erros de apuração do imposto nas notas fiscais listadas pelo autuante.

Já nas vendas de isqueiro, produto substituído – conforme “Art. 353, II do RICMS/BA e Protocolo 14/00”, transcreveu o art. 364 do RICMS, aduzindo que o *contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadorias recebidas com imposto retido ou antecipado, escriturará o Registro de Entradas e o Registro de Saídas na forma regulamentar, utilizando a coluna "Outras", respectivamente, de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" e de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", conforme se trate de operação de entrada ou de saída.*”

Sendo assim, ressaltou que não é devido o ICMS cobrado pelo Auditor nas operações de venda desse produto, contidas nas Notas Fiscais n<sup>os</sup> 616, 2205, 2210, 2219, 2223 e 2225 (anexo V).

Quanto às Notas Fiscais manuais informou que as mesmas foram transcritas com erros para o SINTEGRA, porém foram feitas retificações posteriores no Livro Registro de Saída (anexo IV)

para a correta escrituração dessas Notas. Disse que o SINTEGRA não foi retificado a tempo, tendo servido como fonte de dados para apuração do Auto de Infração lavrado.

Recalculado o valor devido na apuração do mês outubro de 2006, restou o valor de R\$ 92,02 referentes erro de escrituração e aproximação.

Em relação à infração nº 2, após análise da sua conta corrente fiscal, constante dos quadros II, III e IV da defesa, concluiu pela inexistência de débito fiscal para o período de fevereiro de 2006. Demonstrou ter havido pagamento a maior no mês de janeiro de 2006, cujo excesso foi levado à compensação no mês seguinte (fevereiro/06), período em que ocorreu a autuação.

Ao finalizar apresentou demonstrativo de débito, com o valor residual da infração 1, no total de R\$ 288,19, sendo que R\$ 186,19 já se encontravam recolhidos, conforme DAE anexo (Anexo XII da defesa). Afirmou ser indevida a exigência, quanto ao item 1, no total de R\$ 2.100,72; e ser totalmente improcedente o item 2 do lançamento. Pedi a procedência parcial do lançamento.

Ao prestar informação fiscal, às fls. 698/700 dos autos, o autuante manifestou concordância com a revisão dos valores atinentes à infração nº 1.

Quanto à infração nº 2, manteve a exigência fiscal, informando restar ao contribuinte pleitear a restituição dos valores por eles apurados.

O contribuinte, em nova intervenção nos autos (fls. 703 a 706), reiterou os termos da sua defesa administrativa e requereu a exclusão do ICMS-ST cobrado no mês de fevereiro de 2006.

O autuante, por sua vez, a fl. 709, manteve as conclusões esboçadas na informação fiscal.

A Coordenação Administrativa do CONSEF apensou o processo, às fls. 739/741, extrato originário do Sistema de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), informando o pagamento integral do Auto de Infração, com a declaração de que todos os itens foram “baixados por pagamento” (fl. 741).

## VOTO

Considerando que o contribuinte recolheu integralmente o valor do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração, após apresentação da defesa, conforme consta das informações anexadas aos autos (fls. 739 a 741), declaro extinto o crédito tributário, nos termos do quanto previsto no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional. Em decorrência o exame da impugnação administrativa fica prejudicado, visto que com o pagamento o contribuinte reconhece a procedência do lançamento de ofício. As quantias recolhidas deverão ser homologadas pela autoridade fazendária competente.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206768.0001/07-9, lavrado contra **GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.**, devendo ser cientificado o autuado desta decisão e encaminhado os autos à repartição de origem para fim de homologação dos valores já recolhidos, e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR